

PARECER N° ,DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 61, de 2016, do Deputado Laércio Oliveira, que *altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.*

SF/16762.76659-65

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 61, de 2016, do Deputado Laércio Oliveira, que *altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.*

A proposição tramitou por cinco anos na Câmara dos Deputados e restou aprovada naquela Casa Legislativa, após amplo entendimento em decorrência da relevância de seu mérito.

Trata-se de matéria que tem por objetivo encerrar controvérsia sobre o valor da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas a eles equiparadas.

Há muito tempo se discute na via administrativa e judicial a aplicabilidade do Maior Valor de Referência (MVR), previsto atualmente na

CLT como base de cálculo da contribuição sindical, como referência ou não para o pagamento da referida contribuição.

Como o MVR ficou congelado em termos nominais durante anos, advém a necessidade de sua atualização como forma de se assegurar a viabilidade administrativa e financeira das entidades sindicais no seu mister de bem representar os profissionais liberais e a eles assemelhados.

Nestes termos, o PLC nº 61, de 2016 propõe alterar a redação dos arts. 580 e 585 da CLT, abrangendo tanto a contribuição sindical profissional dos profissionais liberais como da contribuição sindical patronal, também afetada pelo MVR.

Assim, o inciso II, do art. 580, na redação proposta pelo PLC estabelece para os profissionais liberais, uma importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos) anuais a título de contribuição sindical, e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais, uma importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Já o inciso III fixa para as pessoas jurídicas ou equiparadas, uma importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, conforme tabela abaixo:

Classe de Capital Social	Alíquota	Parcela a adicionar
Até R\$ 22.415,25		R\$ 179,32
De R\$ 22.415,26 a R\$ 44.830,50	0,8%	-x-
De R\$ 44.830,51 a R\$ 448.305,00	0,2%	R\$ 268,98
De R\$ 448.305,01 a R\$ 44.830.500,00	0,1%	R\$ 717,29
De R\$ 44.830.500,01 a R\$ 239.096.000,00	0,02%	R\$ 36.581,69
A partir de R\$ 239.096.000,01	-x-	R\$ 84.400,89

SF/16762.76659-65

Os §§ 1º e 2º deste artigo ficam revogados e o § 3º dispõe sobre a fixação em R\$ 179,32 (cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) da contribuição mínima devida pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social de R\$ 239.096.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e noventa e seis mil reais), para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo, antes referida.

O § 4º estabelece que os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela antes referida.

O § 5º determina que as entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva antes referida, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do qual darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

No § 6º excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

O § 7º institui regra de reajuste para que os valores previstos neste artigo sejam reajustados em janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Na redação atribuída ao art. 585 pelo PLC fica estabelecido que os profissionais liberais empregados poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no inciso I do art. 580, desde que a exerçam, efetivamente, na firma, na empresa ou no órgão público e como tal sejam neles registrados.

O art. 2º do PLC determina que a primeira atualização dos valores previstos pelo art. 580 da CLT, nos termos de seu § 7º, deverá considerar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC,

SF/16762.76659-65

calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de e Estatística - IBGE, apurada mensalmente a partir de janeiro de 2015.

Por fim, o art. 3º estabelece na cláusula de vigência que a nova Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE discutir e votar proposições que dispõem sobre tributos.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No que se refere a conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

No mérito não há reparos a fazer. Conforme explicitado pela CAS, procura-se tão somente adequar a legislação de regência (CLT) a fim de assegurar o correto financiamento das atividades de representação profissional praticadas pelo sistema sindical, com ênfase nos profissionais liberais e pessoas jurídicas a ele equivalentes.

Como se sabe, o Maior Valor de Referência (MVR), que fixava o valor da contribuição sindical, foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1991 (art. 3º, inciso III), que estabeleceu regras para a indexação da economia e,

SF/16762.76659-65

posteriormente, convertido em valor fixo (Cruzeiros Reais - Cr\$) pela Lei nº 8.178, de 1991 (art. 21, II).

Mais adiante, a Lei nº 8.383, de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como parâmetro de atualização monetária de tributos e determinou a utilização do valor de Cr\$ 126,8621 como divisor para o seu cálculo mensal.

Todavia, a UFIR foi extinta pelo § 3º, do art. 29, da Medida Provisória nº 2.095/96, cujo texto, após sucessivas reedições, foi convertido na Lei nº 10.522/02.

Assim, desde junho de 2002 (data da extinção da UFIR) foi criado um lapso legal de forma a não se cogitar mais a atualização dos valores que servem de base de cálculo da contribuição sindical patronal.

Portanto, considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical, conforme o disposto em seu art. 8º, e contempla expressamente a contribuição sindical como receita imprescindível à concretização desse direito, de acordo com o inciso IV deste mesmo artigo, torna-se necessário um ajuste legislativo a fim de corrigir tamanha distorção.

Não é demais enfatizar que, a partir do ano de 2002, os valores que servem de base de cálculo do referido tributo, sem a devida atualização, têm afetado consideravelmente a necessária autonomia e a gestão financeira dos sindicatos, federações e confederações sindicais profissionais e patronais.

Note-se que, por conta dos reajustes salariais concedidos nas datas-bases das categorias profissionais – ou, em última hipótese, devido ao reajuste anual do salário mínimo – as entidades sindicais de trabalhadores empregados têm garantida a atualização da base de cálculo da contribuição sindical profissional, correspondente à remuneração de um dia de trabalho (art. 580, inciso I, da CLT).

Tal situação fomenta a discriminação entre as entidades que participam da mesma relação coletiva de trabalho, prejudicando as entidades patronais, bem como as dos profissionais liberais, tão importantes e necessárias quanto às dos trabalhadores e igualmente reconhecidas pela Constituição Federal, razão pela qual o ajuste é feito de forma equânime.

SF/16762.76659-65

Assim, considerando que a matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados após mais de cinco anos de debates, não há o que obstar em relação ao mérito, sendo plausível que esta Comissão dê a devida tramitação à matéria.

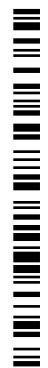
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16762.76659-65